



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.120 - DF (2011/0027799-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **ODILON DE BRITO FILHO**
ADVOGADO : **LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 116, I E III, 117, IX E 132, IV E XIII, DA LEI N. 8.112/90. FATO APURADO EM DECORRÊNCIA DA "OPERAÇÃO TERMES". ABORDAGEM DE UM VEÍCULO EM POSTO POLICIAL SUPOSTAMENTE PARA AUFERIR VANTAGEM PARA SI OU PARA OUTREM DIANTE DA PENDÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA.

1. Mandado de segurança impetrado por ex-Policial Rodoviário Federal supostamente envolvido na abordagem de um caminhão no Posto Policial no qual prestava serviços a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.
2. Não há falar em nulidade do Termo de Indiciamento por ofensa à ampla defesa diante da apresentação pormenorizada do ato tido por ilegal, provas e capitulação da conduta. O documento relata, clara e precisamente, o fato considerado como ilícito administrativo, as provas colhidas no curso da instrução, além de já apresentar a tipificação legal (fls. 821-836, Vol. 4).
3. O direito sancionador impõe à Administração provar que as condutas imputadas ao servidor investigado se amoldam ao tipo descrito na norma repressora.
4. Não emerge dos autos, pelo menos do que constou no Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (fls. 3.051-3.099), ter o impetrante pretendido receber ou recebido a vantagem ilícita, para si ou para outrem, pela apreensão do veículo realizada por outros Policiais Rodoviários Federais.
5. Ordem concedida para anular o ato de demissão, com a reintegração do impetrante no cargo, se por outro motivo não houver sido excluído do quadro de servidores da Polícia Rodoviária Federal. Os efeitos funcionais devem retroagir à data do ato demissório. Já os efeitos financeiros incidem a partir da data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, ficando reservado o direito às diferenças remuneratórias às vias ordinárias. Sem o pagamento de honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.120 - DF (2011/0027799-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ODILON DE BRITO FILHO
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Odilon de Brito Filho contra ato atribuído ao Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na sua demissão após a apuração das infrações disciplinares previstas nos artigos 116, I e III, 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90 (Processo Administrativo Disciplinar n. 08.661.000.662/2009-54).

O impetrante narra que ocupou o cargo de Policial Rodoviário Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. No dia 13/02/2009 teve contra si instaurado o citado processo administrativo disciplinar pelo Superintendente da 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal naquele Estado em decorrência de fatos observados na "Operação Termes", que foi deflagrada pela Polícia Federal.

As condutas ilícitas, por sua vez, residiriam em atos de abordagem de veículos sobre os quais recaíam mandados de busca e apreensão com o objetivo de auferir vantagem ilícita, conforme IP 246/2008 - fl. 2.910.

Afirma, em síntese, que o ato demissório se apresenta ilegal ante a ocorrência dos seguintes vícios no processo administrativo disciplinar:

(a) Nulidade no Termo de Indiciamento, pois as condutas inicialmente apresentadas seriam contraditórias, dúbias, e não retratariam o que realmente ocorreu;

(b) Ausência de definição da conduta do impetrante e ampliação da acusação no Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e no Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que respaldaram o ato demissional;

(c) Cerceamento de defesa quanto a requerimentos referentes a esclarecimentos sobre: qual autoridade determinou e como se deram as interceptações telefônicas. Confira-se (fls. 39-40):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, para que se pudesse conferir absoluta legalidade aos mencionados elementos probatórios, era necessário que a i. Comissão Processante diligenciasse nos órgãos competentes, no afã de sanar as questões levantadas pelo requerimento do Impetrante.

[...]

Destarte, frente à ausência das informações quanto ao modo em que foram procedidas as interceptações, isto é, se ocorreram através de desvio de sinais das operadoras para equipamentos do órgão encarregado de monitorar a quebra do sigilo telefônico; diante da inexistência de informação quanto ao equipamento possuir autorização (licença) outorgada pela ANATEL para realizar o serviço; frente a falta de informação quanto ao número do registro e homologação dos equipamentos pela ANATEL; por fim, pela ausência de informação quanto à homologação dos equipamentos, nos termos da Portaria de regência do Ministério das Comunicações, resta patente o cerceamento da defesa, na medida em que a i. Comissão concluiu os seus trabalhos sem trazer aos autos as informações solicitadas pelo Impetrante.

(d) Falta de observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da sanção; e

(e) Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, e, por conseguinte, ao devido processo legal ante o fato de que não se comprovou a autoria e a materialidade do ilícito administrativo, não se podendo fundamentar a ocorrência tão somente no Inquérito da Polícia Federal.

Ato coator de demissão, consubstanciado na Portaria n. 3.343 (DOU de 20/10/2010), diante do enquadramento da conduta do impetrante nas sanções previstas nos artigos 116, I e III, 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, e nos termos dos fundamentos contidos no Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (fl. 2.976).

Indeferimento do pedido liminar às fls. 3.003-3.005.

Ingresso da União no feito à fl. 3.010.

A autoridade coatora prestou informações e sustenta a validade do ato sob os seguintes argumentos (fls. 3.016-3.050): o Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e no Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ estão devidamente fundamentados e não exorbitam o enquadramento dado aos fatos no Termo de Indiciamento; há perfeita consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a punição e os atos praticados pelo impetrante; a prova decorrente de escutas telefônicas é lícita pois foi autorizada pela autoridade judicial (processo criminal n. 2007.36.00.005846-6), tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa; a autoria e a materialidade da conduta estão respaldadas também em outras provas e a inversão do que decidido impõe incursão sobre o mérito do ato administrativo e dilação probatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 3.331 pelo prosseguimento do feito ante a sua regularidade formal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.120 - DF (2011/0027799-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 116, I E III, 117, IX E 132, IV E XIII, DA LEI N. 8.112/90. FATO APURADO EM DECORRÊNCIA DA "OPERAÇÃO TERMES". ABORDAGEM DE UM VEÍCULO EM POSTO POLICIAL SUPOSTAMENTE PARA AUFERIR VANTAGEM PARA SI OU PARA OUTREM DIANTE DA PENDÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA.

1. Mandado de segurança impetrado por ex-Policial Rodoviário Federal supostamente envolvido na abordagem de um caminhão no Posto Policial no qual prestava serviços a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.
2. Não há falar em nulidade do Termo de Indiciamento por ofensa à ampla defesa diante da apresentação pormenorizada do ato tido por ilegal, provas e capitulação da conduta. O documento relata, clara e precisamente, o fato considerado como ilícito administrativo, as provas colhidas no curso da instrução, além de já apresentar a tipificação legal (fls. 821-836, Vol. 4).
3. O direito sancionador impõe à Administração provar que as condutas imputadas ao servidor investigado se amoldam ao tipo descrito na norma repressora.
4. Não emerge dos autos, pelo menos do que constou no Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (fls. 3.051-3.099), ter o impetrante pretendido receber ou recebido a vantagem ilícita, para si ou para outrem, pela apreensão do veículo realizada por outros Policiais Rodoviários Federais.
5. Ordem concedida para anular o ato de demissão, com a reintegração do impetrante no cargo, se por outro motivo não houver sido excluído do quadro de servidores da Polícia Rodoviária Federal. Os efeitos funcionais devem retroagir à data do ato demissório. Já os efeitos financeiros incidem a partir da data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, ficando reservado o direito às diferenças remuneratórias às vias ordinárias. Sem o pagamento de honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Segundo consta do Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, o Processo Administrativo Disciplinar n. 08.661.000.662/2009-54 foi instaurado para apurar faltas disciplinares praticadas por Policiais Rodoviários Federais lotados no Estado do Mato Grosso "por supostamente abordarem veículos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos de Mandado de Busca e Apreensão com desígnio de auferir vantagem ilícita, conforme Inquérito Policial n. 246/2008, do Departamento de Polícia Federal, decorrente da Operação Termes" (fls. 3051-3052).

O impetrante foi demitido pela autoridade coatora após instrução do processo disciplinar e o ato vem respaldado no Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (fls. 3.051-3.099) e no Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, os quais fazem referência ao relatório produzido pela Comissão Processante (fls. 3.100-3.115).

O processo disciplinar envolve várias condutas supostamente ilícitas de 6 Policiais Rodoviários Federais, mas para o que interessa no exame deste *writ* é o que foi imputado contra impetrante: abordagem de um caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 1218, placa JZD - 8923, objeto de mandado judicial de busca e apreensão, "com a finalidade escusa de obter vantagem pecuniária ilícita, após obterem informações repassadas pelo senhor José de Lima Barros, proprietário da empresa Rosley Sulek Barros ME, especializada no ramo de recuperação de veículos (fl. 3101)".

O ato demissional está pautado na violação dos seguintes dispositivos da Lei n. 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

IV - improbidade administrativa;

[...]

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

1. Termo de indiciamento e definição da conduta do impetrante no Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e no Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É infundada a alegação de que o Termo de Indiciamento se apresenta contraditório, vago ou que não teriam sido expostos adequadamente os fatos pelos quais o impetrante foi acusado. O documento relata, clara e precisamente, a conduta imputada e as provas colhidas no curso da instrução (fls. 821-836, Vol. 4). Assim, não há falar em ofensa à ampla defesa diante da apresentação pormenorizada do que foi apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 08.661.000.662/2009-54.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a conduta não foi adequadamente exposta ou que indevidamente ampliada a acusação nas manifestações oferecidas à autoridade impetrada pela CONJUR/MJ. O Parecer n. 101/2010 (fls. 3.055-3.058) e o Despacho n. 348/2010 (fls. 3.109-3.111) ora impugnados estão assentados nas conclusões do Relatório do trio processante (fls. 1.817-1.831, Vol. 9), não sendo hipótese para declarar a nulidade do ato demissional por esse argumento porque não ocorreu cerceamento da defesa do ex-servidor.

2. Autoria e materialidade do ilícito administrativo.

O direito sancionador impõe à Administração provar que as condutas imputadas ao servidor investigado se amoldam ao tipo descrito na norma repressora (MS 19.992/DF, desta relatoria, Primeira Seção, DJe 19/03/2014).

Como observado, o impetrante respondeu ao processo disciplinar e foi excluído do serviço público federal por ter participado da abordagem de um caminhão no Posto da Polícia Rodoviária Federal (Trevo do Lagarto, no Município de Várzea Grande/MT) no dia 2 de julho de 2007 com o fim de obter vantagem indevida (Relatório Final da CPAD, fl. 1817, Vol. 9).

O apurado contra o impetrante e considerado pela autoridade impetrada para a prática do ato demissional observou (Parecer n. 101/2010, fls. 3055-3058): o diário do Posto PRF 103 do dia do fato, o qual comprova que o investigado trabalhou no dia da abordagem do veículo; mandado de busca e apreensão do veículo; degravação do diálogo entre o impetrante e o policial Celso Willians Monteiro Rocha; depoimento do representante da empresa que presta serviços de recuperação de veículos (Sr. José de Lima Barros); interrogatório do acusado; degravação do diálogo entre o policial Celso Willians Monteiro Rocha e o representante da empresa (Sr. José de Lima Barros), cobrando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da recompensa; e degravação do diálogo entre o impetrante e Celso Willians Monteiro Rocha, ocasião em que este solicita daquele 'que realizasse uma ligação para o Senhor José de Lima Barros, a fim de pressioná-lo' "(segundo afirmado pela Comissão Processante à fl. 1.767)".

Com efeito, não há como atribuir a conduta inicialmente imputada ao ex-servidor com força nos documentos considerados pela autoridade coatora. O diário do Posto e o mandado de busca e apreensão do veículo não esclarecem nada a respeito do fato ocorrido no dia 2 de julho de 2007.

Também não denotam essa suposta ilicitude o depoimento do representante da empresa Sr. José de Lima Barros (fl. 3.057) ou interrogatório do acusado (fl. 3.057), que constam no Parecer n. 101/2010, máxime diante dos depoimentos de dois Policiais Rodoviários Federais (PRF Sr. Júlio Cezar Leite (chefe operacional) e a PRF Sra. Marina Leiko Higa, fls. 1.783-1.784 e 1.786-1.787, Vol. 9) nos quais constou ser procedimento de rotina os policiais rodoviários auxiliarem nos atos de busca e apreensão judiciais ou com restrição administrativa nas operações de abordagem e fiscalização de veículos. Além disso, é fato incontroverso que o impetrante não participou da abordagem ao caminhão no Posto Policial, pois havia saído para buscar a viatura que se encontrava em manutenção na oficina.

Por outro lado, as degravações das escutas telefônicas consideradas no Parecer n. 101/2010, e que dizem respeito ao impetrante, Sr. Odilon, foram 3 (três), entretanto não se antevê comprovado o proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública ou o anunciado ato de improbidade pelos trechos apresentados. Confirmam-se os diálogos (fls. 3.056-3.058):

Degração ID 3667532 (fls. 11-12), referente a diálogo mantido entre os Policiais Odilon de Brito Filho e Celso Willians Monteiro Rocha:

"ODILON: Tá vindo da onde?

CELSON: Aí do lado, daqui 20 minutos a meia hora.

ODILON: Mas na do lado ou [palavra incompreensível]?

CELSON: Não! Do lado aí, oh. A que vai de Várzea Grande, 8923 eu acho que é a placa, viu?

ODILON: Tá.

CELSON: Aí para, põe no pátio aí e fala que vai dar uma checada, cê me liga, que eu chego aí. Chego com o documento aí.

ODILON: Ah, tá.

CELSON: Beleza?

ODILON: Ligar pra você depois?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELSO: Tem aí a...a...o número da minha casa aí, que eu já sei o que eu vou falar para ele já pra ele...e qualquer coisa eu tô com o documento também já que comprova que tá com busca".

Degração ID 3774203 (fls. 13-14), referente a diálogo mantido entre o PRF Celso Willians Monteiro Rocha e o Sr. José de Lima Barros (representante do banco interessado na apreensão do veículo), "cobrando o valor da recompensa posto que está sendo precionado pelos colegas" (segundo afirmado pela Comissão Processante, à fl. 1764). Veja-se:

"CELSO: E aí, conseguiu o negócio?

ZÉ BARROS: Não, não consegui nada ainda, cara. Estou com um cheque do Antônio aqui no meu bolso, o cheque dele. Estou esperando ele me ligar pra... Que ele está...que o cara pegou o caminhão e foi vender o caminha lá pra cima, né? Disse que ia vender pra depois depositar pra ele, né?

CELSO: Uh.

ZÉ BARROS: E... chegou lá, e parece que o cara não quis ficar com o caminhão, aí... tá tentando vender lá. Eu tô com o cheque dele aqui, se você quiser ver eu levo pra você ver.

CELSO: Não, não. Beleza. É só pra mim ter o que falar pros caras lá, pra depois eles não ficar enchendo o saco lá, perturbando". (fl. 13)

Degração ID 379241 (fl. 14), relativa a diálogo mantido entre os policiais Odilon de Brito Filho e Celso Willians Monteiro Rocha, ocasião em que este último solicitou ao primeiro "que realizasse uma ligação para o Senhor JOSÉ DE LIMA BARROS, a fim de pressioná-lo" (segundo afirmado pela Comissão Processante, à fl. 1767). Veja-se o teor literal do diálogo:

"CELSO: Você ligou para ele?

ODILON: Não, não vou ligar pra ele não. Cansei de [incompreensível].

CELSO: Não, já liguei duas vezes. Liga pra ele pra dar mais uma esculhambada nele, ué.

ODILON: Não adianta. Nem sei que é ele.

CELSO: Então falou então.

ODILON: Você que agilizou o trem, né?

CELSO: Não, mas eu não vou tirar do meu bolso pra vocês, ué. Uai, que isso? Agora parece que eu sou culpado do trem.

ODILON: Não!

CELSO: Eu levei e coloquei na mão de vocês também, ué. Ué, eu não estou entendendo também vocês não. Se eu fiz nem mostrando o cara pra vocês, tudo bem. Mas cheguei e mostrei pra vocês... aqui, oh, apresentei um pro um... O duro é isso... já pensou... Não entendi essa, ué. Eu pedi pra você dar uma força, ligar pro cara pra ver se força ele.

ODILON: Hein? Agente conversa amanhã aqui.

CELSO: Falou então." (fl. 14)

Assim, não emerge dos autos, pelo menos do que considerado pela autoridade coatora (Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, fls. 3.051-3.099), ter o impetrante pretendido receber ou recebido a vantagem ilícita, para si ou outrem, pela apreensão do veículo feita por outros Policiais Rodoviários Federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, impõe-se reconhecer que a falta funcional imputada, e que ensejaria a tipificação no artigo 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei n. 8.112/90, não foi comprovada.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o ato de demissão, consubstanciado na Portaria n. 3.343 (DOU de 20/10/2010), com a reintegração do impetrante no cargo, se por outro motivo não houver sido excluído do quadro de servidores da Polícia Rodoviária Federal. Os efeitos funcionais devem retroagir à data do ato demissório. Já os efeitos financeiros incidem a partir da data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, ficando reservado o direito às diferenças remuneratórias às vias ordinárias. Custas, nos termos da lei. Sem o pagamento de honorários, conforme disciplina o artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e a Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0027799-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.120 / DF

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ODILON DE BRITO FILHO
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Comparreceu à sessão, o Dr. LUIZ CORREIA DE MELLO, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.